



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, expor e requerer o que segue.

Como é de conhecimento, o Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 1100 foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 11/08/2021 e devidamente homologado pela decisão constante em mov. 1278 (21/09/2021).

Diante deste cenário, é inequívoco que todos os créditos concursais deverão obrigatoriamente se submeter às condições do referido plano de recuperação judicial, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum* e ao princípio da preservação da empresa.

O art. 59 dispõe expressamente que o plano aprovado vincula os créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial. Vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ocorre que, na contramão da disposição legal acima prevista, esta Recuperanda tomou conhecimento que foi inscrita no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian por débitos declaradamente concursais e que, inclusive, já estão listados na respectiva Relação de Credores. São eles:

| Contrato | Contrato | Modalidade | Nome Empresa | Data | Valor |
|----------|--------------------------------|------------|--------------|------------|------------|
| 4856 | Credor - 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 02/06/2020 | R\$ 614,91 |
| 4889 | 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 02/06/2020 | R\$ 641,91 |
| 4998 | 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 02/06/2020 | R\$ 819,88 |

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

| | | | | | |
|--------|----------------------------|-----------|--|------------|-----------------|
| 5004 | Credor: 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 02/06/2020 | R\$ 1.844,73 |
| 5012 | Credor: 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 02/06/202 | R\$ 614,91 |
| 5021 | Credor: 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 16/06/2020 | R\$ 1.844,73 |
| 5032 | Credor: 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 30/06/2020 | R\$ 2.254,67 |
| 5044 | Credor: 13.054.038/0000-00 | Duplicata | Mais Hotel | 14/07/2020 | R\$ 2.869,58 |
| 14919 | Credor: 09.397.805/0000-00 | Duplicata | F G ZANIBONI HOTEL EIRELI EPP | 06/04/2020 | R\$ 998,82 |
| 24595 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 20/04/2020 | R\$ 1.071,00 |
| 34115 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 20/03/2020 | R\$ 304,50 |
| 34218 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 26/03/2020 | R\$ 1.218,00 |
| 34333 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 30/03/2020 | R\$ 1.644,30 |
| 34352 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 30/03/2020 | R\$ 682,50 |
| 34419 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 10/04/2020 | R\$ 1.522,50 |
| 101488 | Credor: 08.723.106/0000-00 | Duplicata | BHG S/A BRAZIL H | 16/04/2020 | R\$ 672,00 |
| 41689 | Credor: 08.796.076/0000-00 | Duplicata | BRASIL 21 EVENTO | 24/03/2020 | R\$ 544,95 |
| 59010 | Credor: 05.126.381/0000-00 | Duplicata | CELI EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA | 27/09/2019 | R\$ 590,10 |
| 60668 | Credor: 03.120.020/0000-00 | Duplicata | HOTEL E TURISMO CARLTON PLAZA LTDA EPP | 01/09/2020 | R\$ 409,50 |
| 62970 | Credor: 03.322.045/0000-00 | Duplicata | CAMACARI PL | 16/03/2020 | R\$ 1.171,80 |
| 60668 | Credor: 03.120.020/0001-94 | Duplicata | HOTEL E TURISMO CARLTON PLAZA LTDA EPP | 01/09/2020 | R\$ 409,50 |

Não obstante, vem inclusive recebendo cartas comunicando a inscrição sobre créditos concursais, como se observa, a título exemplificativo, do Anexo II.1 e Anexo II.2.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Conforme já ventilado, referidos créditos que ensejaram a inscrição desta Recuperanda no cadastro de inadimplentes são decorrentes de obrigações que se sujeitam ao procedimento recuperacional, não podendo serem cobrados – ou utilizado como meio coercitivo para fins de adimplemento - fora dos termos previstos no plano de recuperação judicial.

A jurisprudência é uníssona no mesmo posicionamento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA/SPC – POSSIBILIDADE – CERTIDÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO – EMISSÃO GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO EM PARTE. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas recuperandas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. Não é possível a expedição de certidão, de forma genérica, para a participação de empresa em recuperação judicial em certame licitatório. (TJ-MT - AI: 10006999820178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 07/06/2017, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2017.

Considerando que houve a novação das dívidas listadas, a serem pagas nos exatos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado e homologado, as inscrições no órgão de proteção ao crédito consubstanciadas naquelas não podem subsistir, sendo o cancelamento medida adequada para tanto.

A manutenção da inscrição da Recuperanda em cadastro de inadimplentes impossibilita que ela negocie com fornecedores, dificultando a regularidade de suas atividades operacionais e, por consequência, constituindo óbice para o soerguimento de sua atividade empresarial.

Importante mencionar que em tempos anteriores este mesmo D. Juízo já consolidou entendimento a respeito da matéria, determinando a necessidade de cancelamento destas inscrições, conforme se observa da decisão de mov. 117, cujo fragmento foi abaixo copiado:

III – Em se tratando de créditos sujeitos à recuperação judicial, prudente e necessário que se suspendam as eventuais anotações existentes no SERASA.

Contudo, para que o pedido possa ser apreciado com segurança, deve a recuperanda indicar um a um as anotações tidas como indevidas.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Diante de todo o exposto, mais exatamente quanto à irregularidade da inserção da Recuperanda no cadastro de inadimplentes diante do não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial (extrato anexo), solicita a este Douto Juízo que seja expedido Ofício ao órgão **Serasa Experian** determinando a retirada de todo e qualquer cadastro em nome da Recuperanda havidos em decorrência de débitos existentes até a data de 30/06/2020, quando do deferimento desta Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600

